



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº _____ de _____ de 2015.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA
ESTADUAL DE CADASTRO
PREVENTIVO AO DESAPARECIMENTO
DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Sistema Estadual de Cadastro Preventivo ao Desaparecimento de Crianças, no âmbito do Estado de Goiás.

Art.2º. O Sistema de que trata esta lei será constituído dos dados consolidados no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, bem como das seguintes informações, de caráter não público, das crianças do Estado de Goiás, logo após seu nascimento e registro:

I - identificação da criança, com seu nome completo, data de nascimento, nacionalidade e residência;

II – o nome completo dos pais, tutores ou responsáveis e o respectivo endereço residencial;

III - informações acerca das características físicas da criança, como cor dos olhos, dos cabelos e da pele, altura, peso e outras;

IV – cadastro das impressões digitais da criança;

V - banco de dados contendo as informações do código genético da criança, contidas em seu DNA (ácido desoxirribonucleico);

VI - banco de dados contendo as informações do código genético (DNA) dos pais e/ou irmãos, para confrontação de DNAs em caso de investigação no desaparecimento da criança.

§1º. As informações contidas no Sistema de que trata essa lei não deverão ser divulgadas publicamente, exceto se necessárias à investigação, em caso de desaparecimento concreto.

§2º. Os dados que constituem o Cadastro de que trata essa lei deverão ser colhidos o mais rápido possível após o nascimento da criança, sendo relevante o prazo de seu primeiro ano de vida para efetividade do que se propõe na presente lei.

§3º. O Poder Público determinará os órgãos responsáveis pela coleta de dados e de DNA das crianças, bem como assegurará que seja cumprida a determinação contida no parágrafo anterior.

§4º. O Poder Público providenciará, quando a criança ou adolescente desaparecido for encontrado, o exame de DNA para o confronto entre DNAs da criança, contido no Cadastro a que esta lei se refere, e o dos pais e/ou irmãos.

§5º. O Cadastro referido no *caput* deste artigo será integrado à Rede INFOSEG, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), do Ministério da Justiça.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos de implementação do Cadastro a que se refere esta lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos.

Art.4º. A autoridade pública responsável pelo órgão local de Segurança Pública, ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma criança, adotará de imediato todas as providências visando à comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como fará a inclusão das informações no Cadastro a que se refere esta lei.

Art.5º. Ocorrendo o encontro e a devida identificação da criança ou adolescente desaparecidos, serão adotadas providências no sentido de divulgação dessas informações em todos os meios de comunicação, inclusive no Cadastro de que trata esta lei, encerrando-se as buscas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil não existem dados oficiais que determinem a quantidade de crianças e adolescentes desaparecidos anualmente. De acordo com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, desaparecem aproximadamente 40 mil crianças e adolescentes todos os anos, sendo que cerca de 15% dos casos não são solucionados.

Em Goiás esses números não são diferentes e cerca de 20% dos casos registrados continuam sem solução, conforme publicação do ano de 2015, da Comissão da Criança e do Adolescente desta Casa.

O desaparecimento permanente de crianças e adolescentes e as dificuldades para encontrá-los devem-se, principalmente, à carência de órgãos e programas devidamente estruturados para tratar do assunto. A lentidão dos serviços oficiais para cuidar da localização de crianças e adolescentes desaparecidos compromete drasticamente a probabilidade de encontrá-los, pois a demora em iniciar as buscas reduz as possibilidades de localização dos desaparecidos.

Nesse sentido é que o presente Projeto objetiva que se criem mecanismos eficazes de possibilitar, com maior eficiência e celeridade, que se encontrem crianças desaparecidas, no caso de seu desaparecimento, através de um banco de dados onde constem as principais informações da criança, já em seus primeiros anos de vida.

Dentre as informações que constituem o Sistema Estadual de Cadastro Preventivo ao Desaparecimento de Crianças há uma de suma importância na investigação dos casos de desaparecimentos de crianças: a criação de banco de dados contendo as informações do código genético (DNA) da criança, dos pais e/ou irmãos, para a confrontação desse material frente às investigações.

A propósito, convém destacar a competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude, conforme disposto no artigo 24, incisos XV da Constituição Federal de 1988, de modo que a presente proposição atende às normas de competência legalmente previstas.

Diante da importância social do presente Projeto, contamos, então, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás